



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DANIEL JOSÉ GUEDES DOS SANTOS

**O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE NA QUESTÃO DA NACIONALIDADE
ENTRE BRASIL E PORTUGAL**

**BARBACENA
2011**

DANIEL JOSÉ GUEDES DOS SANTOS

**O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE NA QUESTÃO DA
NACIONALIDADE ENTRE BRASIL E PORTUGAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos –
UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Esp. Amanda Aparecida Tostes de
Oliveira Sangoi

**BARBACENA
2011**

Daniel José Guedes dos Santos

O princípio da reciprocidade na questão da nacionalidade entre Brasil e Portugal

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Esp. Amanda Aparecida Tostes de Oliveira Sangoi
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Paulo Afonso de Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^ª. MS. Débora M^a Gomes Messias Amaral
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em ___/___/___

Não há fatos eternos, como não há verdades absolutas.

Friedrich Nietzsche.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é verificar a eficácia da aplicabilidade do princípio da reciprocidade, previsto no artigo 12, 1º da Constituição Federal Brasileira, na questão da nacionalidade, através do Direito Comparado, mostrando a evolução histórica da nacionalidade tanto no Brasil, quanto em Portugal, o posicionamento e a relação destes países sobre o tema, as concessões feitas por estas nações, pautadas na Convenção sobre a igualdade de direitos e deveres entre brasileiros e portugueses - Estatuto da Igualdade, bem como, a utilização desse instrumento nos dias de hoje. Desta feita, este estudo se propõe a adentrar na análise acerca do efetivo cumprimento da proclamada reciprocidade entre os dois países.

Palavras chaves: Nacionalidade, Estatuto da Igualdade, Concessão, Reciprocidade, Constituição

ABSTRACT

The objective of this study is to test the effectiveness of the applicability of the principle of reciprocity provided for in Article 12, 1 of the Federal Constitution, the question of nationality through Comparative Law, showing the historical evolution of citizenship in Brazil, as in Portugal, the positioning and relationship of these countries on the subject, the concessions made by these nations, guided by the Convention on equal rights and duties between Brazilians and Portuguese - equality Statute, as well as the use of this instrument today. This time, this study proposes to enter the analysis on the effective implementation of the proclaimed reciprocity between the two countries.

Key Words: Nationality, Equality Statute, Grant, Reciprocity, Constitution

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 NACIONALIDADE.....	9
2.1 A nacionalidade nas constituições portuguesas.....	10
2.1.1 Constituição de 1822.....	10
2.1.2 A constituição de 1826.....	11
2.1.3 A constituição de 1838.....	12
2.1.4 A constituição de 1911.....	12
2.1.5 A constituição de 1933.....	13
2.1.6 A constituição de 1976.....	13
2.2 A nacionalidade nas constituições brasileiras.....	14
2.2.1 Constituição de 1824.....	14
2.2.2 Constituição de 1891.....	14
2.2.3 Constituição de 1934.....	15
2.2.4 Constituição de 1937.....	15
2.2.5 Constituição de 1946.....	15
2.2.6 Constituição de 1967.....	16
2.2.7 Constituição de 1988.....	17
3 PRINCIPIO DA RECIPROCIDADE.....	18
3.1 A reciprocidade na nacionalidade em Portugal em favor de Brasileiros.....	20
3.2 A reciprocidade na nacionalidade no Brasil em favor dos portugueses.....	21
4 ESTATUTO DA IGUALDADE E TRATADO DA AMIZADE.....	23
4.1 Estatuto da igualdade	23
4.2 Tratado da amizade.....	24
4.3 Decreto-lei n.154/2003.....	25
4.4 Decreto nº 3.927.....	26
5 CONCESSÕES DO ESTATUTO DA IGUALDADE.....	32
5.1 Concessões em Portugal.....	32
5.2 Concessões no Brasil.....	34
6 A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE NA QUESTÃO DA NACIONALIDADE	37
6.1 A Ilegalidade.....	37
6.1.1 A Ilegalidade de brasileiros em Portugal.....	37
6.1.2 A Ilegalidade de portugueses no Brasil.....	38
6.2 A concessão de residência.....	39
6.2.2 A concessão de residência para portugueses no Brasil.....	40
6.3 Eficácia do Estatuto da Igualdade.....	41
7 CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

A reciprocidade é um dos mais antigos princípios do Direito. Hoje em dia, muitos países utilizam desse mecanismo, para se valer nas relações internacionais, o qual se demonstra muito comum, mas de aplicação árdua, já que reciprocidade, nas palavras de Silva (1997, p.322), “significa tratamento a ambas as partes inversamente correspondente”.

A nacionalidade é um direito fundamental inerente ao indivíduo, e seu conhecimento se torna cada dia mais importante, pois, no mundo globalizado os indivíduos se locomovem, gerando situações jurídicas que dependerá da nacionalidade para resolver.

Moraes (2003, p. 213) define nacionalidade como “o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a certo e determinado Estado”.

É em nosso ordenamento jurídico, norma constitucionalmente prevista, apta a gerar efeitos sobre cada nacional.

A reciprocidade na questão da nacionalidade está constitucionalmente prevista no art. 12, §1, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe

Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes aos brasileiros, salvo os casos previstos em lei

A Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses – Estatuto da Igualdade, promulgada por meio do Decreto nº 70.391/72, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 82/71, veio estabelecer a aplicabilidade do art. 12, §1, da Constituição, ou seja, regulamentar sua aplicação. Especificou como adquirir o direito, seus requisitos, bem como a forma e prazos para sua concessão.

Vários benefícios do Estatuto da Igualdade foram deferidos, possibilitando inúmeras pessoas de usufruir dos direitos nele previstos ou apontados, colaborando para a cidadania, e justiça.

A eficácia do Estatuto da Igualdade, porém, é influenciada não apenas pelas decisões que concedem o benefício, mas também, por outros requisitos que fazem parte do seu contexto, como a residência permanente, acarretando a discussão sobre a reciprocidade enquanto instrumento de efetividade.

O objetivo geral que se pretende alcançar por meio deste trabalho é verificar a eficácia do princípio da reciprocidade na relação entre Brasil e Portugal, atentando-se à questão da nacionalidade e seus desdobramentos.

2 NACIONALIDADE

A noção de nacionalidade foi-se moldando com o passar da história, hoje se define nacionalidade nas palavras de Moraes (2003, p. 213) como “o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a certo e determinado Estado”.

Já nas palavras do renomado jurista Miranda (1973, p. 356), nacionalidade é “o vínculo jurídico-político de Direito Público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado”.

A aquisição da nacionalidade surge com o fato natural nascimento, podendo ser a nacionalidade classificada como primária ou secundária. Considera-se como nacionalidade primária aquela que decorre do nascimento, em que critérios sanguíneos, territoriais ou mistos a estabelecem, ou nos ensinamentos de Miranda (1973, p.351.)

porque se determina qual a ligação de sangue à massa dos nacionais de um Estado, ou a ligação à ocorrência do nascimento em território de um Estado, ou qual a relação tida por suficiente pelo Estado de se trata para que o nascimento firme o laço da nacionalidade.

Já nacionalidade secundária é a que se adquire por vontade própria, em regra pela naturalização. Na nacionalidade originária temos que estabelecer os critérios que definem a atribuição. Neles encontram-se o *ius sanguinis* e o *ius soli*. O *ius sanguinis* leva em consideração a origem sanguínea, não importando o local nem momento do nascimento, apenas a gênese. Entretanto, o *ius soli*, define como critério o local do nascimento.

Podemos ter Constituições que utilizem os dois critérios, no mesmo texto, estabelecendo ponderações quanto à utilização de cada caso. Como exemplo, temos a Constituição Brasileira de 1988.

Na nacionalidade secundária como a vontade é requisito essencial, verifica-se a complementação por condições, como tempo. Não obstante, temos os casos em que o indivíduo possui mais de uma nacionalidade ou não desfruta de nenhuma. Nesses casos encontra-se o polipátrida e o apátrida.

Polipátrida é o indivíduo que tem mais de uma nacionalidade, o que acontece quando sua situação de nascimento se vincula aos dois critérios de determinação da nacionalidade primária. Outra hipótese de dupla nacionalidade dá-se quando norma de outro Estado impõe a naturalização ao brasileiro nele residente, como condição de permanência em seu território ou do exercício de direitos civis.

Apátrida consiste na situação da pessoa que, dada a circunstância do nascimento, não se vincula a nenhum dos critérios que determinam a nacionalidade.

Dentre estes conflitos, o conflito negativo, ou seja, a condição do apátrida é o que revela ser uma situação intolerável, pois faz com que a pessoa fique sem uma nacionalidade.

A declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 15 dispõe que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade, além de não ser arbitrariamente privado deste direito, nem mesmo do de mudar de nacionalidade.

Em muitos países ainda encontramos desrespeito aos direitos humanos, contudo devemos assegurar a nacionalidade como direito inerente ao ser humano, impedindo que conflitos de nacionalidade eventualmente existentes criem dificuldades ao exercício da dignidade.

2.1 A nacionalidade nas constituições portuguesas

2.1.1 Constituição de 1822

A aposição da nacionalidade, enquanto direito, nas constituições portuguesas se deu primeiramente na constituição de 1822, em seus arts. 21 a 23 que estabeleceram os critérios da concessão da nacionalidade.

Naquele diploma constitucional, a importância das relações entre Brasil, Portugal e Algarve, se fez presente, o que se constata da presença em seu texto da regulamentação da condição do descendente de português nascido no Reino Unido.

[...]Art. 21

Todos os Portugueses são cidadãos, e gozam desta qualidade:

I. Os filhos de pai Português nascidos no Reino Unido; ou que, havendo nascido em país estrangeiro, vieram estabelecer domicílio no mesmo reino: cessa porém a necessidade deste domicílio, se o pai estava no país estrangeiro em serviço da Nação:

II. Os filhos ilegítimos de mãe Portuguesa nascidos no Reino Unido; ou que, havendo nascido em país estrangeiro, vieram estabelecer domicílio no mesmo reino. Porém se forem reconhecidos ou legitimados por pai estrangeiro, e houverem nascido no Reino Unido, terá lugar a respeito deles o que abaixo vai disposto em o nº v; e havendo nascido em país estrangeiro, o que vai disposto em o nº vi:

III. Os expostos em qualquer parte do Reino Unido, cujos pais se ignorem:

IV. Os escravos que alcançarem carta de alforria:

V. Os filhos de pai estrangeiro, que nascerem e adquirirem domicílio no Reino Unido; contanto que chegados à maioridade declarem, por termo assinado nos livros da Câmara do seu domicílio, que querem ser cidadãos Portugueses:

VI Os estrangeiros, que obtiverem carta de naturalização.

Art. 22

Todo o estrangeiro, que for maior de idade e fixar domicílio no Reino Unido, poderá obter a carta de naturalização, havendo casado com mulher Portuguesa, ou adquirido no mesmo reino algum estabelecimento em capitais de dinheiro, bens de raiz, agricultura, comércio, ou indústria; introduzido, ou exercitado algum comércio, ou indústria útil; ou feito à Nação serviços relevantes.

Os filhos de pai Português, que houver perdido a qualidade de cidadão, se tiverem maior idade e domicílio no Reino Unido, poderão obter carta de naturalização sem dependência de outro requisito.[...]

Vale ressaltar que escravos, à luz do disposto no art. 21, IV, só alcançariam a nacionalidade pela carta de alforria, uma vez que a mão-de-obra era baseada na escravidão. Não eram, portanto, considerados cidadãos. Além disso, o estrangeiro só poderia alcançar a nacionalidade pela naturalização e, perderia a mesma se naturalizasse em outro país.

Nota-se a fragilidade de uma nação, que utilizava em muito a necessidade econômica como norteadora de sua constituição.

Entretanto, convém mencionar que Portugal adotou como critério de atribuição da nacionalidade, o *Ius Sanguinis*, já que, expressa os critérios pelos laços de sangue, não fazendo citação à questão do solo, que caracterizaria o *Ius Solium*.

2.1.2 A constituição de 1826

A constituição de 1826, nos arts. 7º e 8º regulamentou a nacionalidade.

[...]Art. 7

São Cidadãos Portugueses:

§ 1º Os que tiverem nascido em Portugal, ou seus Domínios, e que hoje não forem Cidadãos Brasileiros, ainda que o Pai seja Estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua Nação.

§ 2º Os filhos de Pai Português, e os ilegítimos de Mãe Portuguesa, nascidos em País Estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Reino.

§ 3º Os filhos de Pai Português, que estivesse em País Estrangeiro em serviço do Reino, embora eles não venham estabelecer domicílio no Reino.

§ 4º Os Estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião; uma Lei determinará as qualidades precisas para se obter Carta de Naturalização.

Art. 8

Perde os Direitos de Cidadão Português:

§ 1º O que se naturalizar em País Estrangeiro.

§ 2º O que sem licença do Rei aceitar Emprego, Pensão ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

§ 3º O que for banido por Sentença.[...]

Dada constituição não diferencia os escravos enquanto cidadãos, um avanço importante em pouco tempo, já que menos de quatro anos passaram da última carta política.

A perda da nacionalidade continuou dando-se com a aquisição de outra nacionalidade, mas agora tínhamos a possibilidade da perda por aceitação de emprego, pensão ou condecoração sem a licença do rei, e, ainda havia o banimento como parte do rol de situações de perda da nacionalidade.

2.1.3 A constituição de 1838

A constituição de 1838 trouxe, em seus arts. 6º e 7º, a definição dos nacionais naquele momento.

[...]Art. 6

São Cidadãos Portugueses:

I - Os filhos de pai português nascidos em território português ou estrangeiro;

II - Os filhos legítimos de mãe portuguesa, e pai estrangeiro, nascidos em território português, se não declararem que preferem outra nacionalidade;

III - Os filhos ilegítimos de mãe portuguesa que nascerem em território português, ou que havendo nascido em país estrangeiro, vierem estabelecer domicílio em qualquer parte da Monarquia;

IV - Os expostos em território Português cujos pais forem desconhecidos;

V - Os filhos de pai português que tiver perdido a qualidade de Cidadão, uma vez que declarem, perante qualquer Câmara Municipal, que querem ser Cidadãos portugueses;

VI - Os estrangeiros naturalizados;

VII - Os libertos.[...]

Em geral, a nova constituição não alterou em muito a anterior, porém, vale mencionar o inciso VII, que tratou dos libertos, os quais eram os que por alguma forma conseguiam a liberdade. Neste ponto temos um retrocesso, já que na anterior Carta não havia expressamente nenhuma menção aos escravos, nem tampouco aos libertos.

Neste novo texto, verifica-se ainda a hipótese de reaquisição, por filho de um nacional, da qualidade de cidadão português, condição a qual havia perdido, atendidos os requisitos do inciso V acima transcrito.

2.1.4 A constituição de 1911

A constituição de 1911, no seu corpo não definia os critérios da nacionalidade, porém entregava tal responsabilidade a lei civil.

[...]Art. 74

São cidadãos portugueses, para o efeito do exercício dos direitos políticos, todos aqueles que a lei civil considere como tais.

§ único. A perda e a recuperação da qualidade de cidadão português são também reguladas pela lei civil.[...]

Outra importante realidade dessa época foi a igualdade que o novo dispositivo constitucional veio trazer em relação aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, não fazendo distinção entre nacionais e estrangeiros para o exercício de direitos.

[...]Art. 3

A Constituição garante a portugueses e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade.[...]

Podem-se visualizar pontos que foram trazidos até os dias atuais. Nesse momento, já se vislumbra o cidadão de forma diferente, merecedor de direitos e deveres, não fazendo distinção quanto ao exercício da cidadania no espaço.

2.1.5 A constituição de 1933

A constituição de 1933 retomou a base da anterior, deixando para a lei civil os critérios da definição da nacionalidade, contudo, continuou assegurar as garantias para os nacionais e para os estrangeiros residentes no país.

[...]Art. 3

Constituem a Nação todos os cidadãos portugueses residentes dentro ou fora do seu território, os quais são considerados dependentes do Estado e das leis portuguesas, salvas as regras aplicáveis de direito internacional.

Parágrafo único. Os estrangeiros que se encontrem ou residam em Portugal estão sujeitos ao Estado e às leis portuguesas, sem prejuízo do preceituado pelo direito internacional.[...]

Importante ressaltar que a partir desta constituição encontramos o princípio da reciprocidade expresso, tal princípio, tão comum nos dias atuais foi ganhando forma a partir do marco da constituição de 1933.

[...]Art. 7.º A lei civil determina como se adquire e como se perde a qualidade de cidadão português. Este goza dos direitos e garantias consignados na Constituição, salvas, quanto aos naturalizados, as restrições estabelecidas na lei.

Parágrafo único. Dos mesmos direitos e garantias gozam os estrangeiros residentes em Portugal, se a lei não determinar o contrário. Excetuam-se os direitos políticos e os direitos públicos que se traduzem em num encargo para o Estado, observando-se, porém, quanto aos últimos, a reciprocidade de vantagens concedidas aos súbditos portugueses por outro Estado.[...]

2.1.6 A constituição de 1976

A atual constituição da República Portuguesa conceitua em seu texto quem são os nacionais. O art. 4º da Constituição da república Portuguesa diz o seguinte: “São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.”.

Estabelece, como princípio expresso em seu texto, o da reciprocidade, direito inerente aos cidadãos de outros Estados de língua portuguesa, conforme art. 15º. 3. Vejamos:

[...]Art. 15º. 3 da Constituição da República Portuguesa

Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidente dos tribunais supremos, serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.[...]

Temos neste momento a garantia de direitos conferidos àqueles originários de Estados de língua portuguesa, direitos estes que não são atribuídos a outros Países. Essa distinção funda-se na cultura, originada pela língua. Mencionado dispositivo legal, coloca ainda restrição à expressa à aplicação da reciprocidade com relação ao acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidente dos tribunais supremos, serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.

2.2 A nacionalidade nas constituições brasileiras

Ao longo dos tempos, as constituições foram se moldando em virtude das relações dentro da sociedade brasileira, trazendo inovações a cada nova Carta.

2.2.1 Constituição de 1824

A primeira constituição brasileira, a de 1824, trouxe nos seus arts. 6º e 7º, quem eram considerados os brasileiros.

[...]Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

- I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.
- II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os ilegítimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.
- III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.
- IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.
- V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação.

Art. 7. Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro

- I. O que se nataralisar em paiz estrangeiro.
- II. O que sem licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.
- III. O que for banido por Sentença.[...]

A independência do Brasil, em 1822, trouxe para o texto a faculdade de adesão à nacionalidade brasileira àqueles que, nascidos em Portugal ou de suas Possessões, já residissem aqui à época.

A perda da nacionalidade, como nas primeiras constituições portuguesas, se dava pela aquisição de nacionalidade estrangeira; pela aceitação, sem licença do imperador, de emprego, pensão ou condecoração de governo estrangeiro e em razão de sentença que acarretava o banimento.

2.2.2 Constituição de 1891

A constituição de 1891 elencou em seu art. 69 quem seriam os cidadãos brasileiros.

[...]Art. 69 - São cidadãos brasileiros:

- 1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;
- 2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;

- 3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;
- 4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;
- 5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;
- 6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.[...]

Importante menção se faz ao disposto no inciso 4º, que estabeleceu como brasileiros todos aqueles estrangeiros que não declararem vontade de conservar a nacionalidade originária, no prazo de seis meses após o início da Constituição.

Pode-se atribuir a este inciso a condição de norma de transição do momento histórico, na qual era necessário construir a nação brasileira, por isso a necessidade de aumentar o número de cidadãos brasileiros.

A naturalização era critério para obter a condição de brasileiro, não fazendo menção como a Carta anterior. A lei que estabeleceria as condições para se naturalizar. Também foi abolida a ressalva à religião.

2.2.3 Constituição de 1934

A constituição de 1934 não trouxe grandes mudanças em relação a anterior.

2.2.4 Constituição de 1937

A carta magna de 1937, da mesma forma que em 1934, não modificou a anterior no seu texto, coube ao art. 115, trazer a definição dos nacionais.

2.2.5 Constituição de 1946

A constituição de 1946 buscou dar tratamento diferenciado aos portugueses em relação aos demais, quanto à nacionalidade. Os arts. 129 e 130 estabelecem sobre nacionalidade que:

[...]Art. 129 - São brasileiros:

I - os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviço do seu país;

II - os filhos de brasileiro ou brasileiro, nascido no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no País. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos;

III - os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, n^{os} IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

IV - os naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portugueses apenas residência no País por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Art. 130 - Perde a nacionalidade o brasileiro:

I - que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II - que, sem licença do Presidente da República, aceitar de governo estrangeiro comissão, emprego ou pensão;

III - que, por sentença judiciária, em processo que a lei estabelecer, tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade nociva ao interesse nacional.[...]

Aos portugueses, para serem considerados brasileiros, apenas era exigida residência ininterrupta por um ano, bem como idoneidade, aos demais, seria conforme a lei estabelecesse. Aqui não se faz ressalva quanto ao princípio da reciprocidade, apenas se diferencia os critérios para aquisição da nacionalidade.

2.2.6 Constituição de 1967

A constituição de 1967 logrou modificações na estrutura dos critérios da nacionalidade. Definiu quem seriam os brasileiros natos e naturalizados, restringindo alguns cargos em função desse critério. Os arts. 140 e 141 estabeleceram a questão dos nacionais.

[...]Art. 140 - São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos em território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, não estando estes a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou de mãe brasileiros, estando ambas ou qualquer deles a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, não estando estes a serviço do Brasil, desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada, esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

II- naturalizados:

a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, n^{os} IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) pela forma que a lei estabelecer:

1 - os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, radicados definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

2 - os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3 - os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira; exigida aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

§ 1º - São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território de seus substitutos.

§ 2º - Além das previstas nesta Constituição, nenhuma outra restrição se fará a brasileiro em virtude da condição de nascimento.

Art. 141 - Perde a nacionalidade o brasileiro:

I - que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II - que, sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprego ou pensão de Governo estrangeiro;

III - que, em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.[...]

O §1º do art. 140 elenca os cargos que só poderiam ser ocupados por brasileiros natos, inovação que as outras constituições não tinham feito ressalvas. O benefício de, aos portugueses, só ser necessário residência por um ano para adquirir a nacionalidade foi mantido.

A possibilidade de estrangeiro que frequente curso superior antes de atingida a maioridade e depois requerer a nacionalidade foi possibilitada pela nova carta.

2.2.7 Constituição de 1988

A constituição atual manteve a mesma separação entre brasileiros natos e naturalizados, bem como a restrição à ocupação de certos cargos por brasileiros naturalizados. Em seu art.12 a constituição descreveu os nacionais brasileiros.

[...]Art.12 São brasileiros

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.[...]

A atual constituição trouxe distinção entre naturalização de estrangeiros, de estrangeiros provenientes de países de língua portuguesa e ainda a possibilidade de concessão

de reciprocidade de direitos aos portugueses. Aos estrangeiros o critério foi residência por 15 anos ininterruptos sem condenação penal, para os estrangeiros oriundos de países de língua portuguesa o critério foi um ano ininterrupto e idoneidade moral.

Aos portugueses foi concedida reciprocidade de direitos, se mesmo tratamento for conferido aos brasileiros residentes em Portugal. Desta forma, gozarão de direitos atribuídos somente aos nacionais, sem necessitar de decurso de tempo, sem necessidade de naturalização.

3 Princípio da reciprocidade.

O princípio da reciprocidade é utilizado desde os primórdios da civilização, sendo constantemente invocado para dirimir controvérsias. Pode-se conceituar reciprocidade como sendo a igualdade de tratamento em relação a um determinado objeto.

Nas palavras de Porto (2009), reciprocidade é:

Reciprocidade é medida de igualdade, que tem a finalidade de atingir o equilíbrio, agindo mais numa zona cinzenta entre o fato e o Direito, e possui natureza política. Por trás da reciprocidade encontra-se, bem assentado, o princípio da igualdade entre os Estados. É a regra costumeira do tratamento igual ou do *quid pro quo*.

Para Silva (1997, p.322), “reciprocidade significa tratamento a ambas as partes inversamente correspondente”. O princípio da reciprocidade é um dos princípios do Direito mais antigo, Aristóteles já em sua época falava no princípio, relacionando-o com a justiça.

Algumas pessoas pensam que a reciprocidade é justa de maneira irrestrita, como dizem os pitagóricos, que definem a justiça irrestrita como reciprocidade. Mas a reciprocidade não se identifica nem com a justiça distributiva nem com a corretiva.[...] Realmente em muitos casos a reciprocidade e a justiça corretiva divergem– por exemplo, se uma autoridade fere uma pessoa qualquer, tal autoridade não deve ser ferida pela pessoa em retaliação; se, porém, uma pessoa qualquer fere uma autoridade, tal pessoa deve ser não somente ferida, mas também punida. Além disto, há uma grande diferença entre um ato voluntário e um involuntário,mas nas associações com vistas à permuta de serviços as pessoas se mantêm unidas graças a esta espécie de justiça, que é a reciprocidade conforme a proporcionalidade,e não na base de uma retribuição exatamente igual; é a reciprocidade proporcional que mantém a própria cidade unida.

A observância ao princípio foi repetidamente usada nos tratados, trazendo consigo os aspectos negativos e positivos. Como expressa nas palavras Celso Albuquerque Mello que define os aspectos negativos e positivos do princípio.

[...] a reciprocidade tem um aspecto positivo quando estimula a concessão de novas vantagens jurídicas, acarretando o desenvolvimento do direito. Possui um aspecto negativo quando é usada para punir violações de direito, mas mesmo nesse ponto de vista ela serve para dissuadir a prática da violação. A reciprocidade está na base da repressão e das represálias.

Entendem-se como espécies de reciprocidade, a por identidade e a por equivalência. O primeiro caso se dá quando as prestações são iguais, ou seja, não há diferença na

contraprestação de um Estado para com outro, já o segundo ocorre quando as prestações são diferentes, mas de teor comparável.

Como reciprocidade formal, entende-se quando o objeto é abstrato e geral, e como reciprocidade real aquela quando o objeto é individualizado. Virally (1967, p. 51-52) definiu reciprocidade formal e real como:

reciprocidade formal, aquela estabelecida por meios propriamente legais (dispositivos de tratados) e que produz efeitos jurídicos, e a *reciprocidade real*, ligada a uma operação jurídica particular, multiforme, que se encontra tanto na vida jurídica interna do Estado quanto na vida jurídica internacional, trazendo a ideia de *troca*.

A reciprocidade é muito utilizada no Direito Internacional, porém, diante de sua importância, é utilizada em outros ramos do Direito. A matéria tem sido alvo de muitas decisões do Supremo Tribunal Federal, predominantemente em relação à extradição. A lei 6.815/1980 que trata da situação jurídica do estrangeiro no Brasil invocou inúmeras vezes o princípio, como no julgamento da Extradição nº 541, o Ministro Relator, Sepúlveda Pertence.

Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, juiz da extradição passiva, no Brasil, julgar da invalidade, perante a ordem jurídica do Estado requerente da promessa de reciprocidade em que baseado o pedido, a fim de negar-lhe a eficácia extradição pretendida.

Como exemplo do princípio da reciprocidade tem-se a questão em relação a realização do exame de ordem para ingresso como advogado nos quadros da OAB, pela regulamentação entre as entidades (OAB e OAP), quem já estiver inscrito nos quadros da OAP, poderá se inscrever sem a realização do exame de ordem. O mesmo acontece com os brasileiros que desejam advogar em Portugal, e já possuem a inscrição ativa no Brasil, não terão que realizar as provas de aferição. O provimento 129da OAB de 2008 normatizou o assunto, já em Portugal o regulamento de inscrição de advogados estrangeiros dispôs sobre o tema.

Regulamento de inscrição de advogados estrangeiros na OAP

[...] Art. 17.º Inscrição de advogados de nacionalidade brasileira

1 – Por força do disposto no EOA, os cidadãos de nacionalidade brasileira diplomados por qualquer faculdade de Direito do Brasil ou de Portugal, legalmente habilitados a exercer a advocacia no Brasil, podem inscrever-se na Ordem dos Advogados desde que idêntico regime seja aplicável aos advogados de

nacionalidade portuguesa inscritos na Ordem dos Advogados que se queiram inscrever na Ordem dos Advogados do Brasil.

2 – O regime de reciprocidade previsto no número anterior permite a inscrição de advogado brasileiro com dispensa da realização de estágio e da obrigatoriedade de realizar exame final de avaliação e agregação.[...]

Provimento 129/08 da OAB

[...] Art. 1º O advogado de nacionalidade portuguesa, em situação regular na Ordem dos Advogados Portugueses, pode inscrever-se no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, observados os requisitos do art. 8º da Lei nº 8.906, de 1994, com a dispensa das exigências previstas no inciso IV e no § 2º, e do art. 20 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. [...]

3.1 A reciprocidade na nacionalidade em Portugal em favor de Brasileiros

A antiga redação do art. 15 da Constituição da República Portuguesa, deixava margem para o Estado submeter à outorga da convenção internacional, e em condições de reciprocidade, a concessão de direitos não conferidos a estrangeiros.

[...] Art.15

Aos cidadãos dos países de língua portuguesa podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso à titularidade dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, o serviço das forças armadas e a carreira diplomática.[...]

Para Silva (1997, p.323) “o texto faculta a outorga de direitos, o que deixa a critério do governo atribuir ou não, enquanto a Constituição brasileira outorga diretamente os direitos, ocorrendo os dois pressupostos assinalados.”.

Continuando sobre o tema Silva (1997, p.323) “a constituição portuguesa submete a outorga do direito à convenção internacional e em regime de reciprocidade, a Constituição brasileira não exige convenção ou qualquer outro instrumento internacional.”.

Ocorre que devido à restrição imposta pela Constituição Portuguesa, pelo mesmo princípio, deveria acarretar igual tratamento, logo, aos portugueses aqui residentes, estes deveriam ser submetidos à outorga para adquirir a reciprocidade de direitos.

Mesmo em regime de reciprocidade, a Constituição prevê que ficam afastados dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembléia da República, Primeiro-Ministro, Presidente dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática. Estes cargos somente podem ser ocupados por portugueses.

Como nas palavras de Silva (1997, p.323) “O acesso a esses cargos e funções, contudo, está vedado aos portugueses aqui residentes, porque a Constituição de Portugal não permite que se outorgue a brasileiro o direito de acesso a cargos e funções correspondentes”.

Fica claro que o legislador português restringiu a aplicabilidade do princípio, esta posição distorce a reciprocidade, pois, torna-se tratamento desigual, devendo ser retaliada tal conduta.

A nova redação do art. 15 veio resolver essa questão, porque eliminou do texto a parte que fazia menção à convenção internacional, portanto, hoje em dia, apenas é necessário o cumprimento dos requisitos, que passa pela residência permanente, bem como, o mesmo tratamento aos nacionais portugueses no Brasil.

[...] Art. 15.3

Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos , nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembléia da República, Primeiro-Ministro, Presidente dos tribunais supremos, serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática[...]

Canotilho (2003, p.417), definiu o citado inciso como de 3º círculo “Um terceiro círculo – o círculo da cidadania da CPLP – é constituído pelos direitos que pertencem aos cidadãos portugueses, mas que podem ser alargados a cidadãos de língua Portuguesa”.

A reciprocidade se dá em relação aos oriundos de países de língua portuguesa, com residência permanente em Portugal, a eles são atribuídos direitos que somente portugueses possuem, portanto, aos brasileiros para aquisição dos direitos conferidos pela reciprocidade, pede-se que o Brasil dê o mesmo tratamento aos portugueses residentes no Brasil.

3.2 A reciprocidade na nacionalidade no Brasil em favor dos portugueses

O art. 12 da Constituição da Republica Federativa do Brasil, em seu parágrafo primeiro, dispõe expressamente sobre a reciprocidade em relação aos portugueses.

[...] §1.º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo nos casos previstos nesta constituição. [...]

A constituição brasileira instituiu como requisitos para adquirir a reciprocidade de direitos, residência permanente, bem como, reciprocidade em favor de brasileiros.

A anterior redação da Constituição, no art. 12, parágrafo primeiro, atribuía aos portugueses direitos inerentes ao brasileiro nato, porém, fazia restrição aos casos previstos na própria Constituição, portanto, não eram atribuídos direitos de brasileiro nato, e sim, de brasileiro naturalizado.

[...] §1º - Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.[...]

A nova redação acabou com essa incongruência, o art. 12 da Constituição da Republica Federativa do Brasil, em seu parágrafo primeiro, dispõe expressamente sobre a reciprocidade em relação aos portugueses.

§1.º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo nos casos previstos nesta constituição.

A constituição brasileira instituiu como requisitos para adquirir a reciprocidade de direitos, residência permanente, bem como, reciprocidade em favor de brasileiros. Não sendo necessário outorga por parte de qualquer entidade.

Moraes (2003, p. 223), sobre o tema dispõe:

[...] o art. 12, § 1º, da constituição federal, com nova redação dada pela emenda constitucional de revisão nº 3, de 7-6-1994, prevê aos portugueses que preencham os requisitos constitucionais, a possibilidade, desde que haja reciprocidade em favor de brasileiros, (*clausula do ut des*), de atribuição dos direitos inerentes ao brasileiro naturalizado.[...]

Vale ressaltar, que o autor fala em aquisição de direitos referentes ao naturalizado, porém estamos diante de uma equiparação ao brasileiro naturalizado, ou apenas um regime diferenciado, que seria uma reciprocidade de direitos. A reciprocidade está constitucionalmente prevista, e é direito inerente a todos que se enquadrem nos requisitos, por isso, na prática, as duas posições se confundem, é uma reciprocidade de direitos, com direitos de brasileiro naturalizado.

Sobre o tema, Miranda (1990, p. 144-145)

Com esse regime não se estabelece uma dupla cidadania ou uma cidadania comum luso-brasileira. Os portugueses no Brasil continuam Portugueses e os brasileiros em

Portugal, brasileiros. Simplesmente, uns e outros recebem, à margem ou para além da condição comum de estrangeiro, direitos que a priori poderiam ser apenas conferidos aos cidadãos do país.

Necessário enfocar a previsão constitucional. Sendo a Constituição lei maior, devemos ter o princípio como direito de todos, porém, é comum vermos situações de portugueses que adquirem a nacionalidade brasileira, e não a reciprocidade, pela observância do Art. 12. II, a ou b.

4 Estatuto da igualdade e tratado da amizade

4.1 Estatuto da igualdade

A Convenção sobre a Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses - Estatuto da igualdade, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 82, de 1971 e promulgado através do Decreto nº 70.391/72.

Em seu preâmbulo estabeleceu:

O Governo da República Federativa do Brasil, de uma parte, e o Governo de Portugal de outra;

Fiéis aos altos valores históricos, morais, culturais, lingüísticos e étnicos que unem os povos brasileiros e português;

Animados do firme propósito de promover o gradual aperfeiçoamento, em todos os planos de suas relações, dos instrumentos e mecanismos destinados a lograr o harmonioso desenvolvimento da Comunidade luso-brasileira;

Convencidos de que a efetivação do princípio de igualdades inscrito no artigo 199 da Constituição brasileira e no art. 7.º, § 3.º, da Constituição portuguesa corresponde aos mais profundos anseios da Nação Brasileira e da Nação Portuguesa;

Côncios da transcendência, para os destinos comuns das duas pátrias irmãs, da adoção de um estatuto que reflita o caráter especial dos vínculos existentes entre brasileiros e portugueses e sirva de inspiração e guia às gerações futuras.

Outro ponto interessante sobre o estatuto, se diz em relação à atribuição de competência para analisar os pedidos, que, no Brasil, seria à cargo do Ministério da justiça, e em Portugal incumbiria, ao Ministério Interior. O art. 5, que estabeleceu competência, também instituiu requisitos para se requerer, são eles: residência fixa e capacidade civil.

[...]Art. 5

A igualdade de direitos e deveres será reconhecida mediante decisão do Ministério da Justiça, no Brasil, e do Ministério do Interior, em Portugal, aos portugueses e brasileiros que a requeiram, desde que civilmente capazes e com residência permanente.[...]

O referido estatuto designava que o tratamento dado seria como de nacionais, ou seja, seria igualado como nacional, sem, contudo, perder a nacionalidade originária.

Um aspecto interessante é em relação aos direitos políticos. Só com o requisito temporal é que o cidadão passaria a ter o direito, além de ter que comprovar estar em seu país de origem em situação condizente com o pedido. O art. 7 definiu sobre os direitos políticos

[...] Art. 7

1 O gozo de direitos políticos por portugueses no Brasil e por brasileiros em Portugal só será reconhecido aos que tiverem cinco anos de residência permanente e depende de requerimento à autoridade competente.

2 A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.

3 O gozo de direitos políticos no Estado de residência, importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado na nacionalidade.[...]

Encontramos no estatuto, o dever de reciprocidade, porém, neste caso, uma reciprocidade de comunicação referente à perda ou aquisição da igualdade de direitos, pois, é necessária a comunicação dos fatos, isto porque envolve aspectos de soberania e pode ocasionar futuros problemas. O art. 12 tratou sobre o assunto

[...] Art. 12

Os governos do Brasil e de Portugal obrigam-se a comunicar reciprocamente, por via diplomática, a aquisição e perda da igualdade de direitos e deveres regulada na presente Convenção. [...]

Os documentos gerados com o pedido de reciprocidade eram normais aos nacionais com a menção ao respectivo estatuto, porém, pode-se vislumbrar uma dualidade do legislador, que ao conferir ao nacional o mesmo modelo de documento, contudo, fez ressaltar a via. Fazendo referência ao modo adquirido, configura como uma diferenciação. Neste ponto, a melhor solução seria a igualdade de documentos, sem qualquer ressalva, se estamos falando em igualdade não há porque distinguir. O art. 13 dispôs sobre o tema

[...] Art. 13

Aos portugueses no Brasil e aos brasileiros em Portugal serão fornecidos para uso interno, documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência à presente Convenção.[...]

O tratado da amizade estabeleceu novas normas sobre o tema, deixando revogado o estatuto da igualdade, e estabelecendo novas diretrizes para a relação.

4.2 Tratado da amizade

O tratado da amizade foi instituído pelo decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, promulgando o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000. Na primeira parte, o tratado, dispôs sobre a parte diplomática, entrada e saída dos países, passaporte, bem como, prazos para permanência nos países.

A partir do art.12, o tratado vem falando do estatuto da igualdade, dando novos parâmetros, dirigindo a nova realidade, pois, depois do advento das reformas constitucionais, não mais alcançava os objetivos originários do estatuto.

O tratado da amizade começou se valendo da premissa de que a aquisição por via do estatuto da igualdade não acarreta a perda da nacionalidade. Manteve desta forma, a competência aos mesmos entes. A mudança mais significativa foi em relação aos direitos políticos, os quais sofrerão mudança no requisito temporal, passando de 5 (cinco) anos para 3 (três) anos. O art. 17 trouxe a nova redação:

[...] Art. 17

1. O gozo de direitos políticos por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil só será reconhecido aos que tiverem três anos de residência habitual e depende de requerimento à autoridade competente.
2. A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.
3. O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.[...]

Em suma, o tratado da amizade não trouxe mudanças significativas em relação ao estatuto da igualdade. Os Estados continuaram o tratamento que era comum, só ratificaram o estabelecido no estatuto da igualdade. Basicamente o tratado veio para trazer avanços na área de gestão, possibilitando maior impulso na relação econômica.

4.3 Decreto-lei n.154/2003

A matéria descrita no tratado da amizade teve sua aplicabilidade em Portugal, instituída pelo Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de Julho. Em seu preâmbulo instituiu:

O Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro em 22 de Abril de 2000,

aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembléia da República n.º 83/2000, de 28 de Setembro, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 79/2000, de 14 de Dezembro, revogou a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, celebrada em Brasília em 7 de Setembro de 1971.

Importa agora regulamentar a aplicação do Tratado no que respeita ao regime processual de atribuição e registro do estatuto de igualdade aos cidadãos brasileiros residentes em Portugal bem como o reflexo em Portugal da atribuição do estatuto de igualdade a cidadãos portugueses residentes no Brasil.

O presente decreto legitimou para adquirir a igualdade, aqueles cidadãos em pleno gozo de direitos civis no Brasil, e ainda residência fixa em Portugal, bem como comprovar residência autorizada. O requisito residência fica explícito como sendo o mais importante, já que o decreto o cita inúmeras vezes. Nos dias de hoje, a residência é constantemente debatida, com o aumento da ilegalidade, pois pode ocorrer que a reciprocidade torne-se alvo de ilícito, por isso, faz-se urgente uma fiscalização rigorosa. O art.3, tratou da legitimidade:

[...] Art. 3.º

Os pedidos de concessão do estatuto de igualdade de direitos e deveres e de reconhecimento do gozo de direitos políticos constituem actos pessoais, só podendo ser praticados pelo interessado ou por intermédio de procurador com poderes especiais.[...]

O art. 5º trouxe os requisitos

[...]Art. 5.º

O estatuto de igualdade é concedido aos cidadãos brasileiros civilmente capazes, de acordo com a sua lei nacional, que tenham residência habitual em território português, comprovada através de autorização de residência.

Para além dos requisitos enunciados no número anterior, o gozo de direitos políticos apenas pode ser reconhecido aos requerentes com residência habitual em território nacional há, pelo menos, três anos.

A igualdade quanto aos direitos políticos não pode ser reconhecida aos requerentes que se encontrem privados de idênticos direitos no Brasil.[...]

A prova dos documentos, que comprovam os requisitos, dar-se-á pela autenticação pelo consulado brasileiro, para darem veracidade, evitando-se assim as falsificações. A prova de residência ficou definida por termos gerais. Neste ponto o legislador deu uma margem de interpretação, termos gerais induzem a uma subjetividade enorme que pode acarretar situações indesejadas, como a concessão do benefício da reciprocidade para alguém que se encontre em situação de ilegalidade.

A extinção dos direitos, conferidos ao brasileiro pelo estatuto, extingue-se pela caducidade ou cancelamento da autorização, e, ainda, no caso da perda da nacionalidade brasileira, bem como, na restrição, enquanto brasileiro, dos direitos a ele conferido.

Outra forma será quando da perda dos requisitos que formaram a instrução do pedido. Logo, com a perda não há que se falar na manutenção da condição de reciprocidade, vez que, para readquirir a antiga condição, há que, de novo, estar presente todos os requisitos para o pedido. O art. 13 do decreto dispôs sobre o assunto:

[...] Art. 13.º

O estatuto de igualdade de direitos e deveres e o reconhecimento do gozo de direitos políticos extinguem-se em caso de caducidade ou cancelamento da autorização de residência em território nacional ou quando o beneficiário perca a nacionalidade brasileira.

O gozo de direitos políticos extingue-se ou suspende-se em caso de privação dos mesmos direitos no Brasil.[...]

No mais, o decreto dispôs sobre prazos, comunicação e registro, mas, a principal função do decreto é dar aplicabilidade ao tratado da amizade, não deixando apenas ao caso concreto, mas estabelecendo a forma adequada para cumprir-se o acordado.

4.4 Decreto nº 3.927

O decreto nº 3.927 promulgou o tratado da amizade no Brasil. Em sua base, apenas ratificou o acordado anteriormente, quando da comemoração do quinto centenário do descobrimento do Brasil.

[...] Art. 1º - O Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2001, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.[...]

Vale ressaltar, pelo conteúdo dos decretos analisados, que o legislador brasileiro apenas ratificou o tratado, já o português instituiu um rito para a obtenção dos direitos garantidos pelo tratado. Trouxe artigos que explicam, e trazem prazos para o cumprimento dos atos, bem como, requisitos e outras disposições.

Parece que Portugal quis se resguardar, como acontece em muitos outros países da União Europeia, por causa das suas fronteiras, para que não aconteça uma crescente ilegalidade nas migrações.

Porém, cabe o cumprimento das disposições estabelecidas, não restringindo os direitos por uma cultura de fronteiras. Por isso, cabe ao legislador brasileiro elaborar a norma semelhante e especificamente, para garantir a reciprocidade tão esperada.

5 Concessões do Estatuto da Igualdade

Com a regulamentação do tratado da amizade pelos decretos, deram entrada, tanto no Ministério da Administração Interna em Portugal, quanto no Ministério da Justiça no Brasil, vários pedidos para a concessão da reciprocidade de direitos.

5.1 Concessões em Portugal

Como visto anteriormente, o Decreto-Lei n.º 154/2003 buscou dar aplicabilidade ao Tratado da Amizade. Logo após sua entrada em vigor, tivemos vários pedidos para adquirirem os direitos trazidos pelo tratado. Desde 2003 até os dias atuais, inúmeras concessões do Estatuto da Igualdade foram aceitas.

Vejamos alguns despachos proferidos pelo Ministério da Administração Interna.

Despacho n.o 21 659/2003 (2.a série)

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Interna de 17 de Outubro de 2003, foi concedido o estatuto de igualdade de direitos e deveres previstos no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 15.o da Resolução da Assembleia da República n.o 83/2000, de 14 de Dezembro, conjugado com o n.o 1 do artigo 5.o do Decreto-Lei n.o 154/2003, de 15 de Julho, aos cidadãos brasileiros:

Lista n.o 58/03 Data De nascimento

José Humberto Santana	10-2-58
Regina de Jesus dos Santos Gomes	1-7-68
Marília de Oliveira Silvano	10-9-79
Dalva Ribeiro Santana	17-4-46
Alessandro César Dias Gomes	8-7-67
Bruno dos Santos Moraes	7-7-84
Ari Contijo de Sousa Segundo	12-10-80
Marcelo Ramm Dossena	19-6-71
Maria Helena Rodrigues de Souza	2-2-43
Maria Angélica Gomes Luz Braga	2-1-69
Mauro José Luz Braga Júnior	16-7-67
Douglas Cardoso Pimentel Leite Pereira	20-6-75
Guilherme Reis Ribeiro	16-3-77
24 de Outubro de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamentode Nacionalidade, <i>Marina Nogueira Portugal</i> .	

Ano após ano, a concessão da igualdade de direitos beneficiou muitos brasileiros residentes em Portugal, que pouco tempo após a introdução da nova legislação, cada vez mais procuravam a nova possibilidade.

Despacho n.º 1891/2004 (2.ª série).

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Interna de 23 de Dezembro de 2003, foi concedido o estatuto de igualdade de direitos e deveres previstos no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 15.º da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de Julho, aos cidadãos brasileiros:

Lista n.º 70/03

Data De nascimento	
Raphael Bulhões Veiga	8-12-85
Paulo Rangel do Nascimento Gomes	4-2-85
Marcelo Luiz Silva Machado	6-2-64
Gustavo de Souza Barros	8-11-85

9 de Janeiro de 2004. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Pode-se verificar que inúmeras concessões foram deferidas aos brasileiros, nos primeiros anos após vigorarem as novas regras para a igualdade de direitos, o que mostra que o estatuto da igualdade veio para beneficiar os brasileiros residentes em Portugal, possibilitando a reciprocidade em direitos civis, trazendo em muitos casos benefícios para trabalhadores que não se encontravam em regime legal.

A concessão do estatuto da igualdade, não se deu só nos primeiros anos após sua introdução no meio jurídico. Até hoje é um mecanismo utilizado por inúmeras pessoas, que recorrem ao estatuto para adquirirem seus direitos.

Despacho n.º 13368/2011

Lista n.º 42/11

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Interna de 9 de Setembro de 2011, foi concedido o Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 15 da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000 de 14 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 154/2003, de 15 de Julho, aos cidadãos brasileiros:

Nome	Data De nascimento
Valcir Antonio Valente da Silva	16 -12 -1966
Gilsonário Carvalho da Silva	06 -11 -1977
Sueli Alves Penedo	04 -06 -1979
Erico Rodrigues de Lima	28 -05 -1979
Marcio Scarcelli Braga	05 -05 -1975
Tatiana Lustosa Cabral.	08 -05 -1980
Beatriz Caitana da Silva.	26 -12 -1985
Claudia Helena da Silva Rodelo	06 -01 -1972
Silvia Helena Aparecida Barbosa dos Santos	10 -08 -1969
Ruan Figueiredo Faria de França.	28 -10 -1991

28 de Setembro de 2011. — Pelo Director Nacional, a Chefe de

Departamento de Nacionalidade, *Teresa Maria Carneiro de Andrade*, inspectora superior.
205179905
Despacho n.º 13367/2011

Lista n.º 38/11

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Interna de 9 de Setembro de 2011, foi concedido o Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 15 da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000 de 14 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 154/2003, de 15 de Julho, aos cidadãos brasileiros:

Nome	Data De nascimento
Edmilson Araújo dos Santos	16 -05 -1975
Jose Carlos do Nascimento Junior	18 -12 -1977
Ronaldo Cesar Alves de Abreu	14 -07 -1988
Fabio Aparecido Muniz dos Reis.	24 -01 -1979
Fabiana Fabrisia Costa Ramos Faria	23 -11 -1986
Precilia Fideles de Alcantara	24 -04 -1968
Arnobio Pedro da Silva	05 -10 -1964
Carlos dos Santos Brito	21 -06 -1976
Neusa Domingos	15 -09 -1955

28 de Setembro de 2011. — Pelo Director Nacional, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Teresa Maria Carneiro de Andrade*, inspectora superior.
205179735

As recentes concessões do estatuto da igualdade, atribuindo reciprocidade de direitos, demonstram que este encontra-se cada dia mais presente, sendo alicerce para a garantia dos direitos acordados entre os Estados, usufruído pelos cidadãos.

5.2 Concessões no Brasil

No Brasil a sistemática das concessões seguiu o mesmo ritmo que em Portugal, logo após o decreto que instituiu a aplicabilidade do Estatuto da Igualdade, começou a busca pela reciprocidade de direitos, e coube ao Ministério da Justiça a análise dos pedidos e consequente deferimento.

Vejamos alguns despachos proferidos pelo Ministério da Justiça.

PORTARIA Nº 288, DE 2 DE ABRIL DE 2004

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Reconhecer aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos no Brasil, nos termos do artigo 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro

de2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

CID RETROZ BERNARDES - W696144-1, natural de Portugal, nascido em 15 de outubro de 1947, filho de Manuel da Costa Bernardes e de Maria do Rosário Vieira Retroz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.043517/2003-75);

CRISTINA MANUELA DA SILVA RIBEIRO - W413697-0, natural de Portugal, nascida em 13 de fevereiro de 1969, filha de Teodoro Martinho Ribeiro e de Maria Zara Teixeira da Silva, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.012828/2003-56);

CUSTÓDIA MARIA PENHA CERQUEIRA - W306909-9, natural de Portugal nascida em 5 de novembro de 1954, filha de Luisa Penha Cerqueira, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.012918/2003-47);

DORA MARIA SANTOS BARBAN - W477682-V, natural de Portugal, nascida em 22 de julho de 1969, filha de José Manuel da Luz Santos e de Maria Manuela Andrade da Silva Santos, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.007848/2003-31);

FERNANDO MANUEL AGUEDA OVELHA - W685332-B, natural de Portugal, nascido em 6 de julho de 1978, filho de Fernando Alves Ovelha e de Ana Maria Ferreira Agueda Ovelha, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.012675/2003-47);

HORÁCIO LUIS - W563356-Q, natural de Portugal, nascido em 30 de novembro de 1931, filho de Francisco Luis e de Marinha do Carmo, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.012739/2003-18) e

IELVA RODRIGUES VALVERDE DE MAGALHÃES - W562792-B, natural de Portugal, nascida em 10 de abril de 1956, filha de Edmundo Augusto Aguiar Rodrigues e de Dolores de Jesus Machado Jorge, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.020494/2003-94).

E as concessões seguiram ao longo dos anos, demonstrando que como nos casos dos brasileiros residentes em Portugal, o benefício da reciprocidade veio beneficiar muitos portugueses.

PORTARIA No- 515, DE 29 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Reconhecer aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos no Brasil, nos termos do artigo 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ARMANDINO DE OLIVEIRA MORGADO - W468078-A, natural de Portugal, nascido em 10 de agosto de 1955, filho de Adão Morgado e de Maria Eugênia Morgado D Oliveira, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.024434/2004-21);

ISABEL CRISTINA PEIXOTO DA SILVA - W227744-5, natural Angola, nascida em 15 de fevereiro de 1968, filha de Hernani Tavares da Silva e de Maria Natália Monteiro do Amaral Peixoto da Silva, residente São Paulo (Processo nº 08505.003103/2005-75);

MARIA DE LURDES MARTINS CURRALO PIRES - W296122-2, natural Portugal, nascida em 20 de setembro de 1958, filha de Antonio Curralo e de Rosa Martins, residente São Paulo (Processo nº 08505.009593/2005-13);
MARIA GERTRUDES GUERREIRO MENDONÇA - V139084-K, natural de Moçambique, nascida em 23 de agosto de 1931, filha de Gregorio de Sousa Mendonça e de Sofia Guerreiro de Mendonça, residente no Distrito Federal (Processo nº 08000.008702/2004-85) e
TERESA CRISTINA CORREIA QUARESMA - W578053- D, natural Portugal, nascida em 14 de junho de 1962, filha de Valdemar Simões Quaresma e de Irene Barros Correia Quaresma, residente Rio de Janeiro (Processo nº 08460.001388/2005-73).

Igualmente como ocorre em Portugal, as concessões são um mecanismo de dar efetividade à constituição. Isto remete ao art. 12, §1 da Constituição da República Federativa do Brasil, desta feita, até hoje os pedidos são constantemente requeridos ao Ministério da Justiça.

6 A eficácia do princípio da reciprocidade na questão da nacionalidade

6.1 A Ilegalidade

A ilegalidade nos dias de hoje é um assunto sempre em foco. A maioria dos países europeus vêm dificultando a entrada de estrangeiros em seus territórios, pois o nível de ilegais é alarmante. Com isso muitos países estão revendo suas relações com outros Estados de onde se originam muitos cidadãos em condições de ilegalidade.

6.1.1 A Ilegalidade de brasileiros em Portugal

Os brasileiros sempre foram os principais números de imigrantes em Portugal, devido aos fatores históricos que envolvem os dois países, com 25 % (vinte e cinco por cento) do total de imigrantes residentes em Portugal. Em 2005, para se ter ideia, o número de brasileiros em Portugal era especulado em 250 mil, sendo que desses, apenas 90 mil estavam em situação regular. Tais dados foram retirados do sitio da Agência Lusa.

Os números pioram se levarmos em conta que dos 90 mil imigrantes legais, 15 mil adquiriram essa situação através do chamado "Acordo Lula" - protocolo assinado entre os governos dos dois países que permite a legalização dos brasileiros que entraram em Portugal até 2003 e que tenham contrato de trabalho válido.

O principal fator que leva à emigração é a busca pelo trabalho, e conseqüente melhoria de vida. Porém, a maioria dos imigrantes acaba sendo explorado. O embaixador do Brasil em Portugal, Júlio Zelner Gonçalves sobre o tema declarou:

O principal problema da comunidade brasileira no país é a exploração no trabalho, o imigrante ilegal tem facilidade de arranjar trabalho em Portugal. Os ilegais ganham menos, são explorados, trabalham mais horas que o permitido e não têm, por vezes, contratos de trabalho.

Os imigrantes ilegais estão por todo o país, contudo, concentram-se mais em determinadas áreas, e funções. Para o embaixador:

A maioria dos brasileiros em Portugal está concentrada nos arredores de Lisboa e trabalha nos ramos da construção civil e do comércio, a maior parte deles vai a Portugal apenas para ganhar dinheiro e, mais tarde, voltar para casa.

Atualmente, mesmo com a crise econômica que assombra Portugal, o número de brasileiros residentes em Portugal tem aumentado, enquanto, que dos outros países acontece o inverso. Segundo o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), hoje temos 26% de brasileiros entre os imigrantes em Portugal, e pela primeira vez desde 1980 caiu o número de imigrantes residentes em Portugal, porém, só no caso de brasileiros é que aumentou.

Muitos brasileiros entram em Portugal usando do período de 90 (noventa) dias, pois, não é necessário o visto para permanência. Porém, muitos continuam depois desse lapso na condição de ilegais, ficando nessa condição até voltarem ao Brasil, ou seja, descobertos e deportados por Portugal.

Para a concessão do Estatuto da Igualdade, é necessária a autorização de residência permanente, solicitada junto ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF). Através da autorização, poderá se requerer o Estatuto da Igualdade.

6.1.2 A Ilegalidade de portugueses no Brasil

A emigração de portugueses para o Brasil se confunde com a própria história brasileira. Entretanto, o número de portugueses legalmente no Brasil é a maior população estrangeira. Segundo a Agência Lusa, Portugal tem a maior comunidade estrangeira legalizada no país, com 276 mil portugueses, seguido pelo Japão (92 mil imigrantes) e pela Itália (69 mil).

Os números refletem a maior facilidade que a colônia portuguesa possuía para adquirir a condição de legalidade. A própria Agência Lusa declarou que para os portugueses é mais fácil legalizar a sua situação no Brasil e não acreditamos, portanto, que haja muitos cidadãos desta nacionalidade em situação irregular.

Vale ressaltar que ao contrário do caso de brasileiros em Portugal, no Brasil não existem muitos portugueses ilegais. Pode-se alegar que o fato de um país ser característico de emigração e outro de imigração ajudariam a explicar, mas, se existe reciprocidade entre os países, deveríamos encontrar a mesma facilidade na autorização para os brasileiros residirem permanentemente em Portugal, como os portugueses encontram no Brasil, pois é alarmante a situação da comunidade brasileira residente em Portugal.

6.2 A concessão de residência

Atualmente com a globalização, muitos cidadãos de um país se mudam em busca de condições melhores de vida, ou para trabalhar, bem como estudar. Por isso cada vez mais comum pedidos de residência em outros Estados para se assentar raízes no novo horizonte, e cada nação tem seus requisitos para conceder tal pedido.

6.2.1 A concessão de residência para brasileiros em Portugal

A concessão de residência para os brasileiros em Portugal terá que observar os requisitos previstos no Decreto do Presidente da República nº 57/2007, que estabelece dois regimes de concessão de residencia, são elas, a residência permanente e a temporária.

A residência temporária é regida pelo art. 75 do decreto, que estabelece:

Art. 75

Autorização de residência temporária

1—Sem prejuízo das disposições legais especiais aplicáveis, a autorização de residência temporária é válida pelo período de um ano contado a partir da data da emissão do respectivo título e é renovável por períodos sucessivos de dois anos.

2—O título de residência deve, porém, ser renovado sempre que se verifique alteração dos elementos de identificação nele registados.

O art. 76 do mesmo diploma trouxe os requisitos para a concessão da residência temporária.

Art. 76

Condições gerais de concessão de autorização de residência temporária

1—Sem prejuízo das condições especiais aplicáveis, para a concessão da autorização de residência deve o *Diário da República, 1.ª série—N.º 127—4 de Julho de 2007*, o requerente satisfazer os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Posse de visto de residência válido, concedido para uma das finalidades previstas na presente lei para a concessão de autorização de residência;
- b) Inexistência de qualquer facto que, se fosse conhecido pelas autoridades competentes, devesse obstar à concessão do visto;
- c) Presença em território português;
- d) Posse de meios de subsistência, tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º;
- e) Alojamento;
- f) Inscrição na segurança social, sempre que aplicável;

- g) Ausência de condenação por crime que em Portugal seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano;
- h) Não se encontrar no período de interdição de entrada em território nacional, subsequente a uma medida de afastamento do País;
- i) Ausência de indicação no Sistema de Informação Schengen;
- j) Ausência de indicação no Sistema Integrado de Informações do SEF

Coube ao art. 80 dispor sobre a residência permanente.

Art. 80

Concessão de autorização de residência permanente

1—Sem prejuízo das disposições da presente lei relativas ao estatuto dos nacionais de Estados terceiros residentes de longa duração, beneficiam de uma autorização de residência permanente os cidadãos estrangeiros que, cumulativamente:

- a) Sejam titulares de autorização de residência temporária há pelo menos cinco anos;
- b) Durante os últimos cinco anos de residência em território português não tenham sido condenados em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem 1 ano de prisão;
- c) Disponham de meios de subsistência, tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º;
- d) Disponham de alojamento;
- e) Comprovem ter conhecimento do Português básico.

2—O período de residência anterior à entrada em vigor da presente lei releva para efeitos do disposto no número anterior.

Além de se enquadrar nos requisitos descritos, o poder de concessão é discricionário, cabendo à autoridade portuguesa decidir pela concessão ou não, o que pode consequentemente cair em decisões discriminatórias em função de cidadãos oriundos de um país.

6.2.2 A concessão de residência para portugueses no Brasil.

O Brasil é um país de aceitação pacífica. As regras para concessão de vistos para estadia permanente pode-se considerar como sendo de fácil acesso. O Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil, estabelece os requisitos para concessão do visto permanente em seu art. 27.

Art. 27 - Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer as exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, e apresentar:

- I - passaporte ou documento equivalente;
- II - certificado internacional de imunização, quando necessário;
- III - atestado de saúde;
- IV - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular;
- V - prova de residência;

VI - certidão de nascimento ou de casamento; e

VII - contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso.

§ 1º - O visto permanente só poderá ser obtido, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido.

§ 2º - O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos nos itens I a III, deste artigo, no parágrafo único do artigo 9º, bem como os exames complementares de saúde constantes das normas técnicas especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

§ 3º - Ressalvados os interesses da segurança nacional e as condições de saúde de que trata o item V do artigo 5º, não se aplicam aos portugueses as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes, nem o disposto no artigo seguinte.

O § 3º trouxe ainda uma ressalva quanto aos portugueses, afirmando que a eles não se aplicam as exigências de caráter especial, tais quais, não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde, ser considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais. Logo, o decreto trouxe uma maior facilidade para a concessão de residência permanente aos lusitanos, demonstrando diferentemente de Portugal uma vontade de conceder tal benefício.

6.3 Eficácia do Estatuto da Igualdade

O estatuto da igualdade trouxe a aplicabilidade ao art. 12, §1, porém, face ao requisito de residência permanente, se faz necessário observar os requisitos sobre a concessão desse benefício.

Conforme demonstrado, inúmeras decisões foram prolatadas, concedendo esse direito a muitas pessoas. Logo, poder-se-ia de início concluir que a eficácia do estatuto está de plena harmonia com a vontade do legislador. Porém, deve-se analisar a questão tendo em vista outros fatores, correndo-se o risco de não o fazendo acreditar que a eficácia é plena.

Pode-se dizer que a maioria das concessões de residência atualmente para estrangeiros são os casos especiais, principalmente para estudo e trabalho, quando já comprovadas ao ingressar no país. Por isso, a ilegalidade deverá continuar em números perigosos, possibilitando cada vez mais a extradição, e conseqüentemente, a menor eficácia do estatuto, no que tange a reciprocidade de direitos.

Conclui-se que a eficácia do estatuto da igualdade é presente, dando efetividade ao disposto nas constituições dos dois países, porém, poderá acontecer que no futuro, essa realidade acabe, pois cada vez mais difícil se torna a possibilidade de residir em Portugal, com

residência legal, e ficará inviável a concessão da reciprocidade de direitos, pela falta do requisito residência permanente autorizada.

Outra questão é a reciprocidade de tratamento. A difícil permanência legal, por novas tendências de fronteiras, ofende a reciprocidade, pois em um país verifica-se facilidade em conseguir a permanência, no outro, cada vez mais torna-se dificultoso, cabendo ao país prejudicado rever sua relação para com o outro, para atingir a finalidade pretendida.

Portanto, a reciprocidade almejada não é encontrada, por parte de Portugal em relação a situação dos brasileiros, pois o português dificilmente encontra-se ilegal no Brasil. O mesmo não ocorre com os brasileiros em Portugal, e conseqüentemente, fica prejudicada a eficácia da reciprocidade de direitos cada dia mais, mesmo tendo decisões concedendo a igualdade de direitos.

CONCLUSÃO

A Constituição Brasileira prevê em seu art. 12, §1, como norma principiológica, a reciprocidade de direitos entre brasileiros e portugueses. Porém, em face da quantidade de brasileiros que hoje residem em Portugal, em condição irregular, faz-se necessário verificar a eficácia da referida norma.

O Estatuto da Igualdade veio dar efetividade ao referido princípio, e através das disposições nele contidas inúmeras pessoas foram beneficiadas com a concessão da reciprocidade de direitos.

A eficácia da reciprocidade regulamentada pelo Estatuto da Igualdade é indiscutível, pois, com inúmeras concessões, fica evidente que esse mecanismo é efetivo e eficaz.

O mesmo não se pode dizer em relação ao tratamento da residência, por parte de Portugal em relação aos brasileiros. Em virtude de novos padrões econômicos e sociais na Comunidade Europeia, muitos países estão adotando medidas restritivas e esquecendo laços que outrora uniram as nações. Porém, com a necessidade de residência permanente, como requisito para concessão da reciprocidade de direitos, sendo esse um poder discricionário por parte de Portugal, pode acarretar uma ação discriminatória.

Por isso, o princípio da reciprocidade é um mecanismo utilizado subjetivamente por parte do Estado, pois se não houver concessão de residência permanente, logo, não haverá que se falar no Estatuto da Igualdade, por falta de requisito básico, o que em longo prazo, acabará resultando em ineficácia.

Em suma, deve-se igualar o tratamento dado aos brasileiros em Portugal, aos portugueses no Brasil, para que se cumpra a reciprocidade efetivamente, hoje em dia, vive-se em uma virtual igualdade, pois, a realidade esconde à verdadeira situação dos brasileiros em Portugal, que são muitas vezes explorados, começando pelo trabalho.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA LUSA. Disponível em

<<http://noticias.uol.com.br/ultnot/lusa/2006/08/05/ult611u72786.jhtm>>. Acesso em 11/11/2011

_____. Disponível em

<<http://noticias.uol.com.br/ultnot/lusa/2009/07/02/ult611u81947.jhtm>>. Acesso em 11/11/2011

ARISTÓTELES. **Ética a nicômacos**. 4. ed. Brasília: UnB, 2002.

CANOTILHO. J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7º. ed. 2003. Almedina.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição do Imperio do Brasil**, Rio de Janeiro, Fundação Projeto Rondon, 1986.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos Brasil**, Rio de Janeiro, Fundação Projeto Rondon, 1986.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos Brasil**, Rio de Janeiro, Fundação Projeto Rondon, 1986.

_____. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos Brasil** Rio de Janeiro, Fundação Projeto Rondon, 1986.

_____. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos Brasil**, Rio de Janeiro, Fundação Projeto Rondon, 1986.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, Fundação Projeto Rondon, 1986.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Vade Mecum, Saraiva, 2011.

_____. **Decreto 3927 de 2001**. Vade Mecum, Saraiva, 2011.

_____. **Decreto do Presidente da República n.º 57/2007**. Vade Mecum, Saraiva, 2011.

_____. **Decreto nº 86.715**. Vade Mecum, Saraiva, 2011.

_____. **Tratado da Amizade Brasil-Portugal**, Vade Mecum, Saraiva, 2011.

_____. **Decreto Legislativo 82**, Vade Mecum, Saraiva, 2011.

_____. **Ministério da Justiça**, disponível em <<http://portal.in.gov.br/>>. Acesso em 15/11/2011.

_____, **OAB. Provimento 129 de 2008.** Vade Mecum, Saraiva, 2011.

PORTUGAL, Constituição (1822). **Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822**, disponível em <<http://www.arqnet.pt/portal/portugal/liberalismo/const822.html>>. Acesso em 12/10/2011.

_____, Constituição (1826). **Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa de 1826**, disponível em <<http://www.arqnet.pt/portal/portugal/liberalismo/carta826.html>>. Acesso em 12/10/2011.

_____, Constituição (1838). **Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1838**, disponível em <<http://www.arqnet.pt/portal/portugal/liberalismo/const838.html>>. Acesso em 12/10/2011.

_____. Constituição (1911). **Constituição Política da República Portuguesa de 1911**, disponível em <<http://www.arqnet.pt/portal/portugal/liberalismo/const911.html>>. Acesso em 12/10/2011.

_____, Constituição (1933). **Constituição Política da República Portuguesa de 1933**, 1933, disponível em <<http://www.arqnet.pt/portal/portugal/liberalismo/const933.html>>. Acesso em 12/10/2011.

_____. Constituição (1976). **Constituição da República Portuguesa de 1976**, disponível em <<http://www.arqnet.pt/portal/portugal/liberalismo/const976.html>>. Acesso em 12/10/2011.

_____. **Decreto 174 de 2003**, disponível em <http://www.sef.pt/portal/v10/PT/asp/legislacao/index.aspx?id_linha=4215&menu_position=4137#0>. Acesso em 28/10/2011.

_____. **Ministério da Administração Interna**, disponível em <<http://dre.pt/sug/2s/index.html>>. Acesso em 15/11/2011.

_____. **OAP. Regulamento de inscrição de advogados estrangeiros**, disponível em <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/lista_artigos.aspx?idc=30819&idsc=25368&npage=2>. Acesso em 28/10/2011.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à constituição de 1967 com a emenda n.1, de 1969, tomo I**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 1973.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990 Tomo 4

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 14 ed. 2003. Atlas

SILVA, J. Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13. ed. São Paulo: Revista, 1997